



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE F**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PELO 104/2018

(Do Sr. Deputado Joe Valle e outros)

L I D O
Em. 21 / 03 / 18

Secretaria Legislativa

Dá nova redação ao inciso II do art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a gratuidade no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.

(...)

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano para pessoas com idade a partir de sessenta anos, vedada a criação de qualquer de dificuldade ou embaraço ao beneficiário."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos fundamentais foram reconhecidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual garantiu a todos os cidadãos o respeito à dignidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



Nesse contexto, a Política Nacional do Idoso – PNI foi editada justamente para concretizar essa garantia constitucional em relação aos cidadãos com mais de 60 anos de idade. Com efeito, a Política Nacional do Idoso objetiva promover a longevidade com qualidade de vida, não só àqueles que já atingiram a velhice, mas também àqueles que ainda irão alcançar tal etapa de vida.

Essa Política estabelecida pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, visa à integração, à autonomia e à participação efetiva dos idosos na comunidade, não apenas porque esse segmento influencia o mercado consumidor, as políticas sociais, o sistema de saúde pública e outros setores essenciais da sociedade, mas também porque também são sujeitos de direito; portanto, portadores de dignidade.

A realização da I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento pela Organização das Nações Unidas, em 1982, foi importante para a criação dessa Política, além de proporcionar a inserção na Constituição Federal de 1988 de institutos formais de proteção à velhice.

Muito embora a aprovação da PNI tenha sido um passo importante, somente com a edição do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é que foram ampliadas as garantias à pessoa idosa. Quanto ao conceito de idoso, esse Estatuto manteve o já previsto na PNI, conforme art. 1º, *in litteris*:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

O Estatuto foi elaborado com uma grande participação das entidades de promoção e defesa dos interesses da pessoa idosa, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, ampliou em muito, a resposta do Estado e da sociedade às necessidades dessa população.

O Estatuto do Idoso é uma legislação moderna que apresenta os meios que devem ser utilizados para a defesa da pessoa idosa, trata dos mais variados aspectos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



da vida, abrange desde os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, até a definição como crimes as condutas daqueles que insistem em descumprir os direitos mais elementares dessas pessoas.

A propósito, o art. 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevê que "aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos". Dessa forma, o que o Estatuto do Idoso fez foi repetir o preceito constitucional e abrir uma exceção aos Estados e Municípios para conceder a gratuidade para aqueles com idade entre 60 e 65 anos.

Portanto, no que diz respeito ao **transporte**, o Estatuto do Idoso traz em seu **Capítulo X, art. 39, in litteris:**

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

É nesse cenário, tendo por fundamento o § 3º, do art. 39, da Lei nº 10.741, que sugiro a alteração do inciso II, do art. 272, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



O art. 272 da Lei Orgânica consigna, *in litteris*:

"Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas."

Diante da legislação federal vigente, duas situações precisam ser mais bem trabalhadas. A primeira: que para a pessoa exercer o seu direito ao transporte público gratuito não é válido o conceito de idoso previsto no Estatuto; a segunda, a legislação federal autoriza os Estados e Municípios a estenderem, a critério próprio, o direito à gratuidade de transporte para as pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

Em síntese, a própria legislação federal não estabeleceu um conceito unificado de pessoa idosa. Além disso, propiciou que, no País, vigorem limites diferentes entre as várias municipalidades.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



Portanto, sou favorável a que vigore um limite de idade único de 60 anos para que o cidadão no Distrito Federal tenha acesso a todos os direitos garantidos à pessoa idosa, limite esse já previsto na Política Nacional do Idoso, desde a edição da Lei nº 8.842, de 1.994; e ratificado pelo Estatuto do Idoso, aprovado em 2003.

Hoje, mais de 200 mil pessoas idosas residem no Distrito Federal. As iniciativas nas áreas de saúde, habitação, lazer, segurança e assistência social são fundamentais para dotar o Distrito Federal das condições adequadas para um envelhecimento ativo. Nesse contexto, também é fundamental uma política de mobilidade urbana, o que inclui a eliminação das barreiras arquitetônicas e um sistema de transporte público eficiente.

Para isso, torna-se necessário que a frota de veículos possua as melhores condições de acessibilidade. Acessibilidade esta que deve estar presente também nas vias públicas, nos edifícios públicos e privados e nos pontos de embarque e desembarque da população. A mobilidade urbana deve ser garantida com a gratuidade no sistema de transporte sob a administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, já a partir dos 60 anos.

Passados oito anos desde a sanção do Estatuto do Idoso, poucos estados da Federação adequaram a sua legislação para estender a gratuidade às pessoas com idade a partir dos 60 anos - e é exatamente para preencher esta lacuna até hoje existente na legislação do Distrito Federal que apresento esta Proposta de Emenda.

Portanto, certo de que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica vai ao encontro das necessidades e anseios da população idosa do Distrito Federal, conclamo os nobres Pares a aprovar esta Proposição.

Sala das Sessões, de de 2018.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE


Deputado JOE VALLE - PDT

Deputado AGACIEL MAIA – PR

Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR

Deputada CELINA LEÃO – PPS


Deputado CHICO LEITE – REDE


Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD

Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CESAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ – PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA – PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV


Deputado PROF. REGINALDO VERAS – PDT

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS – PSDB

Deputado DELMASSO – PODEMOS

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputado TELMA RUFINO – PROS

Deputado WASNY DE ROURE – PT

Deputado WELLINGTON LUIZ – MDB

Assunto: Distribuição da Proposta de Emeda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 104/18 que “Dá nova redação ao inciso II do art. 272 da Lei orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a gratuidade no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal para pessoas com idade a partir de sessenta anos”.

Autoria: Deputado (a) Joe Valle (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno, designada na forma do Ato do Presidente nº 194/17, publicada no suplemento do DCL de 28/03/17.

Em 22/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PELO nº 104 2018
Folha nº 08 Bete